

NOTA DE ESCLARECIMENTO

AOS CREDORES E DEMAIS CLIENTES da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé CFI), da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé DTVM), da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé TSF) e da Cia. de Investimento Oboé – Em Liquidação Extrajudicial (CI Oboé).

Em 15/09/2011, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o regime especial de intervenção na Oboé CFI, na Oboé DTVM, na Oboé TSF e na CI Oboé, e nomeou o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho como o seu Interventor.

Em 09/02/2012, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o regime especial de liquidação extrajudicial na Oboé CFI, na Oboé DTVM, na Oboé TSF e na CI Oboé, permanecendo o Sr. Luciano Carvalho agora como o seu Liquidante.

Em 21/05/2013, o Juiz da 2ª. Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, Dr. Cláudio de Paula Pessoa, decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF e da CI Oboé, estendendo tal regime a outras empresas do grupo Oboé e ao seu controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas, e designou a Dra. Valéria Previtera da Silva como a sua Administradora Judicial.

Em 03/06/2013, o Sr. José Newton protocolou, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), um agravo de instrumento, por meio do qual pleiteou a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF, da CI Oboé, das demais empresas submetidas ao regime falimentar e de si próprio, além de pleitear que fosse determinado "aos acionistas das agravadas tomarem a si o prosseguimento das atividades" das empresas.

Em 29/10/2013, por solicitação do Ministério Público Federal (MPF) e do Banco Central do Brasil, o Juiz da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em ação cautelar penal, determinou a suspensão do exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do Sr. José Newton, no mercado financeiro e de capitais.

Em 10/12/2013, o Desembargador do TJ/CE Dr. Jucid Peixoto do Amaral, decidiu pela suspensão dos efeitos da sentença do Juiz da 2ª. Vara de Falências que decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF, da CI Oboé, de outras empresas do grupo Oboé e do seu controlador, Sr. José Newton, além de determinar o "prosseguimento das atividades empresárias, pelos acionistas".

Em 11/12/2013, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o restabelecimento do regime especial de liquidação extrajudicial, relativamente à Oboé CFI, à Oboé DTVM, à Oboé TSF e à CI Oboé, e designou o signatário como o seu Liquidante.

Em 19/12/2013, o Desembargador do TJ/CE Dr. Jucid Peixoto do Amaral emitiu mandados intimando o signatário e a ex-Administradora Judicial, Dra. Valéria Previtera da Silva, a cumprir a decisão interlocutória emitida em 10/12/2013, **com a utilização de força policial, caso necessário.**

Em 19/12/2013, o Juiz da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em ação cautelar penal, decretou "a **SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA** por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, principalmente **SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, VIRNA OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MARCELO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, REGIS MACHADO LOPES DE FREITAS, SIMPLÍCIO LOPES DE FREITAS, EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO NETO, JOEB BARBOSA G. DE VASCONCELOS, CIA EDUCACIONAL RANCO ALEGRE, MAGAZINES BRASILEIROS SA, BATUTA FUNDO DE INVESTIMENTO, OBOÉ CFI SA, OBOÉ DTVM SA, OBOÉ HOLDING FINANCEIRA SA, DWI – ESTRUTURADORA DE NEGÓCIOS LTDA no que diz respeito ao controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A ("Oboé DTVM"), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A ("Oboé TSF"), Companhia de Investimento Oboé ("Cia. Oboé") e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A ("Oboé CFI"), Advisor Gestão de Ativos S.A ("Advisor") e Oboé Holding Financeira S.A".**

Como consequência de todos os eventos anteriormente apresentados, esclareço aos credores e aos demais clientes que a Oboé CFI, a Oboé DTVM, a Oboé TSF e a CI Oboé permanecem sob a administração do signatário, conforme o mandato emanado do Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil.

Comunico, outrossim, que a partir de 2/1/2014 será dado prosseguimento às atividades das empresas liquidandas, em conformidade com o que está estabelecido na Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Rivaldo Pinheiro Filho
LIQUIDANTE

NOTA DE ESCLARECIMENTO

AOS CREDORES E DEMAIS CLIENTES

da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé CFI), da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé DTVM), da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. – Em Liquidação Extrajudicial (Oboé TSF) e da Cia. de Investimento Oboé – Em Liquidação Extrajudicial (CI Oboé).

Em 15/09/2011, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o regime especial de intervenção na Oboé CFI, na Oboé DTVM, na Oboé TSF e na CI Oboé, e nomeou o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho como o seu Interventor.

Em 09/02/2012, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o regime especial de liquidação extrajudicial na Oboé CFI, na Oboé DTVM, na Oboé TSF e na CI Oboé, permanecendo o Sr. Luciano Carvalho agora como o seu Liquidante.

Em 21/05/2013, o Juiz da 2ª. Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, Dr. Cláudio de Paula Pessoa, decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF e da CI Oboé, estendendo tal regime a outras empresas do grupo Oboé e ao seu controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas, e designou a Dra. Valéria Previtiera da Silva como a sua Administradora Judicial.

Em 03/06/2013, o Sr. José Newton protocolou, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), um agravo de instrumento, por meio do qual pleiteou a suspensão dos efeitos da sentença que decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF, da CI Oboé, das demais empresas submetidas ao regime falimentar e de si próprio, além de pleitear que fosse determinado "aos acionistas das agravadas tomarem a si o prosseguimento das atividades" das empresas.

Em 29/10/2013, por solicitação do Ministério Público Federal (MPF) e do Banco Central do Brasil, o Juiz da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em ação cautelar penal, determinou a suspensão do exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do Sr. José Newton, no mercado financeiro e de capitais.

Em 10/12/2013, o Desembargador do TJ/CE Dr. Jucid Peixoto do Amaral, decidiu pela suspensão dos efeitos da sentença do Juiz da 2ª. Vara de Falências que decretou a falência da Oboé CFI, da Oboé DTVM, da Oboé TSF, da CI Oboé, de outras empresas do grupo Oboé e do seu controlador, Sr. José Newton, além de determinar o "prosseguimento das atividades empresariais, pelos acionistas".

Em 11/12/2013, o Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil decretou o restabelecimento do regime especial de liquidação extrajudicial, relativamente à Oboé CFI, à Oboé DTVM, à Oboé TSF e à CI Oboé, e designou o signatário como o seu Liquidante.

Em 19/12/2013, o Desembargador do TJ/CE Dr. Jucid Peixoto do Amaral emitiu mandados intimando o signatário e a ex-Administradora Judicial, Dra. Valéria Previtiera da Silva, a cumprir a decisão interlocutória emitida em 10/12/2013, **com a utilização de força policial, caso necessário.**

Em 19/12/2013, o Juiz da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, em ação cautelar penal, decretou "a **SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANÇEIRA** por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, principalmente **SIMONE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, VIRNA OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MARCELO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, MÁRCIO ALVES DE MELO TÁVORA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA LOPES DE FREITAS, REGIS MACHADO LOPES DE FREITAS, SIMPLÍCIO LOPES DE FREITAS, EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO NETO, JOEB BARBOSA G. DE VASCONCELOS, CIA EDUCACIONAL RANCO ALEGRE, MAGAZINES BRASILEIROS SA, BATUTA FUNDO DE INVESTIMENTO, OBOÉ CFI SA, OBOÉ DTVM SA, OBOÉ HOLDING FINANCEIRA SA, DWI – ESTRUTURADORA DE NEGÓCIOS LTDA no que diz respeito ao controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A ("Oboé DTVM"), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A ("Oboé TSF"), Companhia de Investimento Oboé ("Cia. Oboé") e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A ("Oboé CFI"), Advisor Gestão de Ativos S.A ("Advisor") e Oboé Holding Financeira S.A".**

Como consequência de todos os eventos anteriormente apresentados, esclareço aos credores e aos demais clientes que a Oboé CFI, a Oboé DTVM, a Oboé TSF e a CI Oboé permanecem sob a administração do signatário, conforme o mandato emanado do Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil.

Comunico, outrossim, que a partir de 2/1/2014 será dado prosseguimento às atividades das empresas liquidandas, em conformidade com o que está estabelecido na Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Rivaldo Pinheiro Filho

LIQUIDANTE